



Bruxelas, 13 de abril de 2018
(OR. en)

7880/18

FSTR 15
FC 15
REGIO 19
SOC 191
AGRISTR 22
PECHE 118
CADREFIN 27

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	12 de abril de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	6912/18 + COR 1
Assunto:	Racionalização do sistema de execução e da implementação da política de coesão e dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) no período pós-2020 - Conclusões do Conselho (12 de abril de 2018)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a racionalização do sistema de execução e da implementação da política de coesão e dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) no período pós-2020, adotadas pelo Conselho na sua 3611.^a reunião realizada em 12 de abril de 2018.

Conclusões do Conselho sobre a racionalização do sistema de execução e da implementação da política de coesão e dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) no período pós-2020

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

- (1) RELEMBRA o âmbito de aplicação e os objetivos da política de coesão e dos FEEI estabelecidos no artigo 174.º do TFUE;
- (2) RELEMBRA as suas conclusões de 15 de novembro de 2017 sobre as sinergias e a simplificação da política de coesão pós-2020¹;
- (3) RELEMBRA as conclusões finais e as recomendações do Grupo de Alto Nível para a Simplificação para o período pós-2020²;
- (4) CONGRATULA-SE com o relatório estratégico de 2017 sobre a implementação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento³;
- (5) REGISTA a avaliação positiva feita nesse relatório estratégico acerca dos novos elementos introduzidos no período de programação de 2014-2020 a fim de melhorar a sua execução, nomeadamente as condicionalidades *ex ante*, o alinhamento pelas recomendações específicas por país relevantes, uma orientação para o desempenho reforçada e a criação de melhores sinergias com outros instrumentos; CONGRATULA-SE com os progressos realizados em todos os Estados-Membros e domínios de intervenção no que respeita à seleção dos projetos e EXORTA os Estados-Membros a acelerarem a implementação dos projetos e a execução das despesas por forma a tirarem o máximo partido da contribuição dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para a consecução das principais prioridades da União;

¹ Doc. 14263/17.

² http://ec.europa.eu/regional_policy/en/information/publications/reports/2017/esif-simplification-hlg-proposal-for-policymakers-for-post-2020.

³ Doc. 15788/17 + ADD 1.

- (6) RECONHECE, ao mesmo tempo, que, no período de 2014-2020, os programas arrancaram lentamente e REGISTA os diferentes motivos de atraso, como a adoção tardia da legislação, a complexidade das regras e a introdução de novas regras, a morosidade dos procedimentos de designação das autoridades competentes nos Estados-Membros e a sobreposição entre o encerramento do período de programação de 2007-2013 e o início do novo período de programação de 2014-2020; CONSIDERA, pois, que continua a haver desafios a vencer e que é necessário simplificar substancialmente a implementação dos FEEI no período pós-2020;
- (7) ASSINALA que as presentes conclusões do Conselho não prejudicam o resultado das negociações sobre o futuro Quadro Financeiro Plurianual da UE nem de futuros debates sobre a política de coesão pós-2020;
- (8) CONTINUA EMPENHADO na realização de um debate político periódico entre os ministros competentes no Conselho Assuntos Gerais para discutir a política de coesão e os FEEI;

I. Um sistema de gestão e controlo assente na subsidiariedade e na proporcionalidade

- (9) CONSIDERA que o sistema de execução da política de coesão pós-2020 deverá assentar firmemente nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, reconhecendo o importante papel desempenhado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e das regiões em termos de programação, implementação, acompanhamento, avaliação, controlo e auditoria; REITERA o convite à Comissão em novembro último⁴ no sentido de esta ponderar a possibilidade de introduzir um sistema de execução mais simples, baseado na aplicação efetiva da proporcionalidade, na confiança nas regras nacionais e em sistemas nacionais e regionais que funcionem bem, que possa ser adotado por todos os Estados-Membros e regiões com base em critérios transparentes, objetivos e mensuráveis;
- (10) SUBLINHA que as responsabilidades da Comissão e dos Estados-Membros deverão ser mais claramente definidas, por forma a evitar sobreposições;

⁴ Conclusões do Conselho sobre as sinergias e a simplificação da política de coesão pós-2020, doc. 14263/17, p. 6.

- (11) CONSIDERA que, sem prejuízo das responsabilidades de execução do orçamento em cooperação com os Estados-Membros conferidas pelos Tratados à Comissão, esta última deverá ter como principais atribuições:
- Acordar com os Estados-Membros os objetivos e os aspetos estratégicos da programação,
 - Acompanhar a obtenção das realizações concretas e dos resultados dos programas e
 - Assegurar, juntamente com os Estados-Membros, o funcionamento correto e eficaz dos sistemas de gestão e controlo e a boa gestão financeira, explorando simultaneamente formas de transferir maior responsabilidade para os Estados-Membros no que toca aos aspetos operacionais relacionados com a implementação;
- (12) CONSIDERA que os sistemas de gestão e controlo deverão basear-se, tanto quanto possível, nas regras e autoridades nacionais; EXORTA a Comissão a, tendo devidamente em conta as suas responsabilidades na execução orçamental, centrar-se, antes de mais, nas auditorias de sistemas, e não em projetos individuais e no controlo das despesas, que deverão ser sobretudo da responsabilidade dos Estados-Membros;
- (13) CONSIDERA ainda que, no que respeita aos sistemas que, durante o período de programação de 2014-2020, tenham já dado provas de funcionar bem e não tenham sofrido grandes alterações no novo período, não será necessário repetir os procedimentos de designação;
- (14) CONSIDERA que as auditorias efetuadas pela Comissão se deverão basear nos riscos e obedecer à estratégia de auditoria única, por forma a evitar a realização de auditorias excessivas; INCENTIVA também os Estados-Membros a seguirem nos controlos de gestão uma estratégia baseada nos riscos, incidindo nas verificações mais prementes e evitando controlos demasiado exaustivos, cobrindo todos os elementos dos pedidos individuais de pagamento;
- (15) CONSIDERA que o atual sistema de aprovação anual das contas deverá ser revisto de modo a analisar de que forma se poderão reduzir os encargos administrativos;

II. Legislação simplificada e programação flexível

- (16) REITERA que simplificar as regras é fundamental para a implementação atempada dos FEEI e para obter mais e melhores resultados desta política, aumentando por conseguinte a sua visibilidade; CONSIDERA que se deverá simplificar tanto a nível da UE como a nível nacional;
- (17) CONSIDERA que a legislação pós-2020 deverá prever, sempre que possível, um reforço da aplicação da legislação nacional, ser flexível e incidir particularmente nos principais aspetos inerentes à gestão dos FEEI; haverá que evitar disposições pormenorizadas para todos os tipos de casos, derrogações e orientações;
- (18) CONSIDERA ainda que a legislação da UE pós-2020 deverá, sempre que adequado e tendo em conta as especificidades dos diferentes FEEI, garantir a harmonização das regras, procedimentos e definições aplicáveis aos diferentes FEEI em regime de gestão direta e partilhada; haverá que evitar sobreposições das diferentes regulamentações, mantendo, sempre que tal se justifique e com base em experiências passadas, elementos atuais para assegurar a continuidade;
- (19) RECORDA a posição definida nas suas conclusões de novembro de 2017⁵, segundo a qual a aplicação e o controlo do cumprimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno deverão prever o tratamento coerente de projetos semelhantes em todo o orçamento da UE, independentemente do seu modo de gestão, sem deixar de ter em conta as especificidades dos setores agrícola e das pescas;
- (20) SUBLINHA que harmonizar dessa forma as regras que regem os FEEI é importante para permitir que se criem sinergias a partir da utilização dos diversos instrumentos, fazendo-se, assim, pleno uso das suas potencialidades; CONSIDERA que os objetivos dos diversos instrumentos da UE deverão ser bem definidos, por forma a garantir que se demarquem melhor uns dos outros; haverá que reforçar a abordagem da programação plurifundos, criando uma estrutura de programas mais flexível que permita combinar diferentes intervenções dos FEEI, continuando a ser facultativo seguir ou não esta abordagem;

⁵ Doc. 14263/17, p. 3.

- (21) CONSIDERA que os contratos de parceria deverão incidir nos grandes objetivos e aspetos estratégicos gerais inerentes a todos os FEEI, e não deverão sobrepor-se ao conteúdo dos programas, que, por sua vez, se deverão centrar em aspetos operacionais; além disso, o formato dos contratos de parceria e os programas deverão ser substancialmente encurtados e simplificados, limitando-se aos aspetos centrais a acordar entre o Estado-Membro, as autoridades de gestão e a Comissão; no que respeita aos Estados-Membros e às regiões que disponham de poucos programas ou de uma dotação limitada de fundos, dever-se-á estudar a possibilidade de fundir contratos de parceria com programas;
- (22) CONSIDERA que haverá que assegurar maior flexibilidade a nível da programação e reprogramação, permitindo assim que os Estados-Membros e as regiões acomodem as suas necessidades específicas dentro da esfera temática da política de coesão;
- (23) CONVIDA a Comissão a estudar formas de dar aos Estados-Membros e às regiões opções para reagir rapidamente a circunstâncias imprevistas, reajustar os objetivos dos programas e permitir a sua rápida alteração;
- (24) CONSIDERA que, durante o período de programação pós-2020, se deverá alargar o recurso a opções de custos simplificados e EXORTA a Comissão a estudar a possibilidade de intensificar o seu uso, nomeadamente em projetos sujeitos a concurso público;
- (25) EXORTA a Comissão a continuar a envidar esforços que propiciem o desenvolvimento e uma utilização mais alargada das opções de custos simplificados imediatamente disponíveis e dos pagamentos dependentes do preenchimento de determinadas condições, e isso na fase mais precoce possível do processo de programação e em estreita cooperação com os Estados-Membros;
- (26) SALIENTA a importância do papel desempenhado pelos auditores, porquanto podem ajudar os Estados-Membros a prevenir os e evitar a falta de segurança jurídica aquando da utilização de opções de custos simplificados, e SUGERE que a Comissão e os Estados-Membros os envolvam na preparação das regras aplicáveis durante o período pós-2020, nomeadamente formulando recomendações, sendo o caso;

- (27) EXORTA a Comissão a procurar criar um sistema de indicadores mais simples e com metodologia, terminologia e definições harmonizadas, o que facilitaria a recolha de dados destinados a avaliar o desempenho da política de coesão e dos FEEI, e, ao mesmo tempo, simplificando a elaboração de relatórios;

III. Transição harmoniosa entre períodos de programação

- (28) EXORTA a Comissão a apresentar as suas propostas legislativas para o período pós-2020 logo que possível após a apresentação da proposta para o futuro quadro financeiro plurianual da UE e a prosseguir a estreita cooperação e troca de ideias estabelecida com os Estados-Membros em torno dos principais elementos da conceção e concretização de políticas durante o processo preparatório da nova legislação;
- (29) CONSIDERA que, no intuito de facilitar e acelerar a implementação durante o próximo período de programação, os Estados-Membros e a Comissão deverão começar, logo que possível, a fazer preparativos para os próximos programas, permitindo, assim que sejam tomadas decisões vinculativas sobre os programas o mais perto possível da adoção de legislação da UE;
- (30) CONSIDERA que a nova legislação deverá prever instrumentos, como por exemplo o "faseamento", que possibilitem um certo grau de continuidade relativamente aos investimentos de longo prazo cujas prioridades, lógica de intervenção, ações a apoiar, etc., não tenham sofrido alterações e cuja implementação abranja dois períodos de programação;

IV. Utilização futura de instrumentos financeiros

- (31) CONSIDERA que, se bem que o recurso a instrumentos financeiros deva continuar a ser facultativo, as disposições relacionadas com os instrumentos financeiros durante o período pós-2020 deverão incentivar os Estados-Membros e as regiões a recorrer a esses instrumentos onde e quando a sua utilização for adequada;

- (32) REGISTA que os instrumentos financeiros apoiados pelos FEEI tem como principal finalidade concretizar os objetivos das políticas seguidas e SUBLINHA que, ao prestar esse apoio, se deverá evitar duplicações com os instrumentos de financiamento já existentes no mercado; CONSIDERA que haverá que simplificar substancialmente a criação, implementação e divulgação de instrumentos financeiros; além disso, a combinação de subvenções e instrumentos financeiros deverá passar a ser muito mais fácil durante o próximo período de programação;
- (33) CONSIDERA que importará assegurar a criação de condições equitativas entre instrumentos financeiros em regime de gestão direta e partilhada;

V. Abordagem territorial

- (34) CONSIDERA que a abordagem integrada constitui um elemento essencial dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI); RECONHECE que, no período pós-2020, se deverão manter os instrumentos territoriais do período de 2014-2020, como os investimentos territoriais integrados (ITI), o instrumento de desenvolvimento local de base comunitária (DLBC) ou os eixos prioritários mistos; não obstante as especificidades do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a aplicação destes instrumentos deverá ser facultativa, assentar em estratégias territoriais integradas e substancialmente simplificada, de molde a facilitar a implementação dos instrumentos e a adaptá-los melhor à situação socioeconómica de um dado tipo de território, permitindo, assim, o envolvimento de várias entidades na concretização das políticas públicas sem impor encargos administrativos excessivos;
- (35) CONGRATULA-SE com a comunicação da Comissão intitulada "Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE"⁶, TOMA A DEVIDA NOTA das sugestões nela contidas no que respeita a novas ações da UE destinadas a facilitar a cooperação transfronteiras antes e depois de 2020 e EXORTA a Comissão a estudar as possibilidades de, se for caso disso, alargar esses estudos às fronteiras marítimas e a outras fronteiras externas da UE;

⁶ Doc. 12419/17 + ADD 1.

- (36) RECONHECE o valor acrescentado europeu da Cooperação Territorial Europeia e REALÇA que a cooperação territorial transfronteiriça, transnacional e inter-regional, designadamente através das fronteiras marítimas e com países terceiros, deverá continuar a fazer parte da política de coesão pós-2020, devendo a implementação dos programas INTERREG ser facilitada de molde a aumentar o seu impacto;
- (37) CONGRATULA-SE com a comunicação da Comissão sobre especialização inteligente, intitulada "Reforçar a inovação nas regiões da Europa: Estratégias para um crescimento resiliente, inclusivo e sustentável"⁷, nomeadamente com as ações-piloto destinadas a testar novas abordagens no que respeita aos projetos de inovação inter-regional e às zonas em transição industrial e com as ações em prol das regiões menos desenvolvidas;
- (38) CONGRATULA-SE com o relatório da Comissão sobre a Agenda Urbana da UE⁸ e RECONHECE que a Agenda Urbana da UE introduziu um novo modelo de parceria e diálogo direto entre as autoridades urbanas, as instituições nacionais e europeias e outras partes interessadas no intuito de procurar vencer os desafios urbanos comuns; EXORTA a Comissão e os Estados-Membros a continuarem a desempenhar um papel ativo na implementação da Agenda Urbana da UE; AGUARDA COM EXPECTATIVA o próximo relatório da Comissão sobre a implementação da Agenda Urbana da UE;
- (39) CONGRATULA-SE com a comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"⁹ e CONVIDA a Comissão a, em conformidade com o artigo 349.º do TFUE, continuar a trabalhar em medidas específicas para as regiões ultraperiféricas que tenham em conta as necessidades especiais e as oportunidades desses territórios;
- (40) CONVIDA a Comissão a, em conformidade com o artigo 174.º do TFUE, continuar a trabalhar em medidas específicas para as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha.

⁷ Doc. 11426/17 + ADD 1.

⁸ Doc. 14599/17.

⁹ Doc. 13715/17 + ADD 1-3.